



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1000570-49.2024.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que é recorrente/querelante RUBERLEI GUGLIELMO, é recorrido/querelado OSCAR AMARAL NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.598

RECURSO SENTIDO ESTRITO nº 1000570-49.2024.8.26.0447

COMARCA: Pinhalzinho – Vara Única

RECORRENTE: Ruberlei Guglielmo

RECORRIDO: Oscar Amaral Neto

EMENTA: Direito Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Extinção da Punibilidade. Perempção. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Ruberlei Guglielmo contra sentença que declarou extinta a punibilidade de Oscar Amaral Neto, com fundamento na perempção, devido à ausência do querelante na audiência de conciliação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do querelante na audiência de conciliação, antes do recebimento da queixa-crime, acarreta a perempção da ação penal privada.

III. Razões de Decidir

3. A ausência do querelante na audiência de conciliação não configura perempção, pois a ação penal privada só se inicia com o recebimento da queixa-crime.

4. A audiência de conciliação é preparatória e não implica desídia do querelante, que pode manifestar desinteresse em conciliar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para afastar a perempção e determinar o prosseguimento dos autos.

Tese de julgamento: 1. A ausência do querelante na audiência de conciliação, antes do recebimento da queixa-crime, não configura perempção. 2. A audiência de conciliação é preparatória e não implica desídia do querelante.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 60, inciso III; Código Penal, art. 107, inciso IV; Código de Processo Penal, art. 520.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0003918-84.2015.8.26.0099, Rel. Des. Damião Cogan, j. 24.11.2016; TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0005184-08.2012.8.26.0004. Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 31.03.2016.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Ruberlei Guglielmo** contra a sentença de fls. 118/120, que declarou extinta a punibilidade do querelado Oscar Amaral Neto com fundamento no artigo 60, inciso III do Código de Processo Penal c.c. artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta o recorrente que a extinção da punibilidade foi indevida, porque a ausência do querelante na audiência de conciliação não acarreta preempção, já que a existência da ação penal privada se dá apenas com o recebimento da queixa-crime. Requer a cassação da sentença com determinação do regular prosseguimento do feito (fls. 123/127).

Contrarrazões do querelado em fls. 140/144 e do Ministério Público do Estado de São Paulo em fls. 147/149. O juízo manteve a sua decisão em fl. 151.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 160/163.

É o relatório.

Respeitado entendimento do d. Juízo, o recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que foi agendada audiência de reconciliação em fls. 95/96, ocasião na qual foi requerida a extinção do feito pelo *Parquet*, em razão da ausência do querelante, mesmo após devidamente intimado (fl. 114).

Ocorre, todavia, que, na exordial de fls. 01/16, o querelante já havia manifestado o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal.

Além disso, na hipótese, a queixa ainda não havia sido recebida, o que, por si só, afasta a possibilidade de reconhecimento da perempção, conforme já decidido por esta Corte: “(...) *é entendimento prevalente na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que o não comparecimento do querelante à audiência de conciliação prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal (Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo), não consuma a ocorrência da perempção, eis que esta pressupõe a existência de ação penal privada em curso, o que somente ocorre com o devido recebimento da inicial*” (Recurso em Sentido Estrito nº 0003918-84.2015.8.26.0099, Rel. Desembargador Damião Cogan, julgado em 24/11/2016).

Aliás, se a audiência designada pelo Juízo processante se destina a simplesmente conciliar (ou reconciliar) as partes, não há sentido em impor sanção tão drástica ao querelante

(perempção), simplesmente por não ter ele comparecido ao ato, visto que tudo indica, isto sim, que apenas não tem disposição para transigir com a parte adversa – conforme destacado por ele mesmo na queixa-crime. Nesse sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Crimes contra honra - Perempção - Não comparecimento do querelante à audiência de conciliação - Inaplicabilidade do artigo 60, inciso III, do CPP - Audiência conciliatória é uma solenidade preparatória realizada antes da relação processual estar devidamente completada - Exegese dos artigos 363 e 520 do CPP que pressupõe a existência de ação penal privada em curso, situação essa que somente ocorre com o recebimento da queixa-crime Recurso provido.(...) A parte que não comparece somente demonstra seu não interesse em conciliar, carecendo de relevo aqueles que entendem que ausência do querelante naquele ato significa desídia e conseqüentemente o reconhecimento da perempção de forma automática, pois os querelantes, também, têm o direito subjetivo de não desejar conciliar com o querelado.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0005184-08.2012.8.26.0004; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional IV - Lapa - Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2016; Data de Registro: 12/04/2016).

Ademais, a audiência de conciliação prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal é considerada um ato facultativo e preliminar ao recebimento da queixa, não configurando, portanto, um ato processual, não podendo a ausência do recorrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretar a perempção ao direito da ação penal, acolhendo-se o pleito do recorrente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a perempção e, por consequência, determinar o prosseguimento dos autos, devendo ser procedida pelo Juízo a admissibilidade ou não da queixa crime.

FÁTIMA GOMES

Relatora